DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10920/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19504/2017
PROTOCOLO	: 1843825
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2017
INTERESSADO	: DECONTO LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP E JR – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS COM MOTORISTA/OPERADOR, COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTES E MANUTENÇÃO EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SEVIÇOS PÚBLICOS
VALOR	: R$ 290.050,00 (DUZENTOS E NOVENTA MIL E CINQUENTA REAIS)

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2017, tendo como partes o Município de Camapuã e as empresas DECONTO Locação E Prestação De Serviços Ltda. EPP, no valor de R$ 201.570,00 (duzentos e um mil, quinhentos e setenta reais) e JR – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, no valor de R$ 88.480,00 (oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais), para a execução de serviço de locação de maquinários e equipamentos com motorista/operador, combustível, lubrificantes e manutenção em atendimento a secretaria municipal de infraestrutura e serviços públicos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-56903/2017 (fls. 425 - 432), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 17937/2018 (fl. 435), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2017, celebrado entre o Município de Camapuã e as empresas DECONTO Locação e Prestação de Serviços Ltda. - EPP e JR – Comércio e Serviços Ltda. - ME, nos termos do art. 120, I "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estados e dos Municípios, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.